

REEXAME
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
() MEDIDAS PRELIMINARES (x) PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO PROTOCOLO: 804.625 PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude (SEEJ) OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude referente ao convênio 76/2007, de 02/10/2007 (fls.75 a 79), cujo objeto foi o funcionamento de Núcleos de Esporte do Programa Minas Olímpica Nova Geração, no Município de Veredinha, em atendimento às crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 15 anos prioritariamente, integrantes de classe de menor renda. ANO REF: 2009

1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S) (de acordo com a Comissão Permanente de TCE e Auditoria Setorial da SEEJ/MG, relatórios de fls. 15/17 e 08/14, respectivamente).

- **NOME:** Sr. Vicente Alves de Freitas (Prefeito do Município conveniente à época da assinatura do convênio), fls. 75 a 79;
- **CPF:** 993.191.288-04, fl. 193, fl. 75;
- **ENDEREÇO:** Rua JK, nº 39, Bairro Centro – Município de Veredinha, fl. 75;
- **VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fl. 09;
- **VALOR ATUALIZADO:** R\$ 11.813,85 (onze mil, oitocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos);
- **VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:** 12 (doze) meses a partir de 02/10/2007 data de assinatura do convênio, fl. 76.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes da Juventude de Belo Horizonte/MG, mediante a Resolução SEEJ N. 18/2009, publicada no “Diário Oficial” em 14/05/2009, “com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Veredinha, por meio do convênio nº 076/20007”, fls.118.

Em 17/05/2010 (fls. 134/136), o Órgão Técnico procedeu ao exame inicial dos autos.

Em 16/07/2010 (fls. 138/139), por meio do despacho do Exmo Sr. Auditor Relator, foi determinada a citação do Sr. Vicente Alves de Freitas, Prefeito Municipal de Veredinha, à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis, além dos documentos comprobatórios sobre os fatos apontados no relatório técnico de fls. 134/136. Citação oficiada em 19/07/2010, conforme documento à fl. 140.

Em 26/08/2010, foi encaminhada, pelo Sr. Vicente Alves de Freitas, ex-prefeito Municipal de Veredinha, documentação de fls. 147/272, cuja análise é apresentada a seguir.

2. ANÁLISE

Em resposta à citação determinada pelo Relator, fl. 138/139, para que o Sr. Vicente Alves de Freitas, ex-prefeito, apresentasse a documentação comprobatória da aplicação dos recursos, foram anexados aos autos suas alegações de defesa e os documentos que entendera pertinentes, fls. 147 a 272, a seguir considerados:

- a) - no item “1”, o defendente apenas transcreveu o fato ensejador da instrução desta Tomada de Contas Especial, qual seja, a falta de documentos hábeis para comprovar a aplicação dos recursos repassados pelo convênio em questão, nos termos do Decreto Estadual nº 43.635/03;

b) - no item “2”, afirmou a efetividade da execução do convênio - atendimento a 105 crianças, a realização de atividades desportivas, pedagógicas e culturais - sem, no entanto, apresentar provas da consecução destes resultados;

c) - no item “3”, a “ilegitimidade passiva”, alegada pelo defendente, não o exime da obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas, uma vez que, considerando o período entre o término da vigência do convênio e a assunção de seu substituto, Sr. Donizete Alexandrino de Souza, verifica-se que a referida prestação de contas deveria ter sido apresentada à Secretaria até a data de 02/12/2008, ou seja, 08 (oito) dias antes da referida posse.

Ressalta-se ainda, que a posse do Sr. Donizete Alexandrino de Souza, no cargo de Prefeito Municipal, em substituição ao Prefeito licenciado Sr. Vicente Alves de Freitas ocorrera em 10/12/2008, data esta posterior ao período de execução e de prestação de contas do convênio nº 076/2007, assinado em 02/10/2007, já que em sua cláusula oitava determinava que a prestação de contas “deverá ser entregue ao órgão competente da Secretaria, mensalmente de acordo com o cronograma de desembolso, constante do Plano de Trabalho”, no qual a previsão desse desembolso é de seis meses, conseqüentemente, se encerraria em 02/04/2008, considerando a data de assinatura do convênio.

Resta considerar ainda, que o § 2º do art. 31 Decreto nº 43.635/2003, estabelece que “Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas”.

d) - no item “4” - quanto ao mérito, foi informado que o defendente solicitou ao atual gestor cópia na íntegra do convênio, tendo recebido apenas cópia de algumas notas de empenho e que não foram encontradas outras três notas de empenho. O defendente argumentou que em tal circunstância, bastaria ao atual prefeito juntar

as cópias das notas de empenho encontradas, mais as cópias de cheques fornecidas pelo banco e assim fizesse a prestação de contas.

Ainda quanto à declaração de fl. 150, onde relata que o Sr. Donizete Alexandrino de Souza, atual Prefeito, assume a responsabilidade da prestação de contas dos convênios que ainda se apresentavam pendentes, entende-se tal fato não basta à liberação da responsabilidade do defendente de comprovar a aplicação dos recursos recebidos durante a sua gestão, tampouco o desonera da prestação de contas deste e de outros convênios firmados pelo município convenente.

Nesse sentido é que se recorre a Ubiratan Aguiar, Ana Cláudia Messias de Lima Martins, Paulo Roberto Wecheres Martins e Pedro Tadeu Oliveira da Silva em *“Convênios e Tomadas de Contas Especiais – Manual Prático,” 3ª edição, 2008, editora Forum, que discorre:*

“Deixar para outrem comprovar o que foi por ele gerido é sempre uma situação de risco, já que o sucessor não acompanhou toda a execução, não podendo, em alguns casos, esclarecer situações específicas, o que sempre traz complicação para o ex-gestor”.

Assim, tem-se por confirmada a omissão do Sr. Vicente Alves de Freitas de prestar contas do convênio em epígrafe, na forma estabelecida pelo Decreto Estadual nº 43.635/2003, art. 26 e 27 os quais orientam clara e objetivamente quanto à obrigação e forma da prestação de contas dos recursos recebidos.

e) - no item relativo às cópias de cheques referentes ao pagamento a diversas pessoas por prestação de serviços (fls. 153 a 193), ressalta-se, que das cópias desses 22 (vinte e dois) cheques anexos, apenas 07 (sete) foram acompanhadas das respectivas notas de empenho (fls. 208 a 227 e 250 a 269), quais sejam:

CHEQUE Nº	DATA	FAVORECIDO	EMPENHO	VALOR
850.051	13/11/2008	Lourdes Gomes dos Santos	04333	250,00
850.052	13/11/2008	Manoela Fernandes da Rocha	04334	250,00
850.053	13/11/2008	Rosilda Pereira de Abreu	04335	250,00
850.055	13/12/2007	Lourdes Gomes dos Santos	04832	250,00
850.056	13/12/2007	Manoela Fernandes da Rocha	04831	250,00
850.057	13/12/2007	Rosilda Pereira de Abreu	04830	250,00
850.058	13/12/2007	Aparecida Cordeiro Lopes	04829	800,00

850.060	16/01/2008	Rosilda Pereira de Abreu	Não	250,00
850.061	16/01/2008	Manoela Fernandes da Rocha	Não	250,00
850.062	16/01/2008	Lourdes Gomes dos Santos	Não	250,00
850.064	15/02/2008	Manoela Fernandes da Rocha	Não	250,00
850.066	15/02/2008	Lourdes Gomes dos Santos	Não	250,00
850.068	22/02/2008	Erni de Souza Porto	Não	249,40
850.070	03/03/2008	Sandra Rodrigues Pinto Silva	Não	806,40
850.071	13/05/2008	Joaquim Alves de Jesus	Não	250,00
850.072	06/05/2008	Panificadora Carvalho e Carvalho Ltda	Não	1.072,10
850.073	06/05/2008	(ilegível) de Azeredo Costa	Não	620,00
850.075	06/05/2008	João Alves Cordeiro	Não	758,50
850.076	14/05/2008	Aparecida Cordeiro Lopes	Não	1.600,00
850.077	14/05/2008	Lourdes Gomes dos Santos	Não	500,00
850.078	14/05/2008	Rosilda Pereira de Abreu	Não	500,00
850.079	14/05/2008	Manoela Fernandes da Rocha	Não	500,00

Por oportuno, ressalta-se que todos os cheques estão lançados nos extratos Bancários, fls. 50 a 59, 194 a 206 e 270 a 272, da conta do convênio, comprovando que os cheques foram pagos, porém, a soma dos mesmos não corresponde ao valor global do convênio, ou seja, restando um saldo de R\$ 593,60 (Quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Quanto aos cheques apresentados como comprovante de pagamento dos serviços prestados, torna-se conveniente destacar que caracterizam apenas a saída dos valores e que nenhum deles está acompanhado do documento que comprova a efetiva prestação do serviço, tais como recibos, contratos de prestação de serviço, ou qualquer outro documento hábil, uma vez que o “Plano de Trabalho” (fl. 95), prevê desembolso de Pró-Labore para 06 (seis) estagiários e 02 (dois) coordenadores.

Nesse sentido, recorre-se, ainda uma vez, à orientação dada pelo Art.27, Capítulo VIII, Seção I, do Decreto nº. 43.635/2003:

“As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao nome do conveniente e número do convênio”.

3. CONCLUSÃO

Considerando que na elaboração da prestação de contas não foram apresentados os documentos na forma preceituada pelo art. 27 do Decreto nº 43.635/2003, entende-se, smj, que devam ser julgadas irregulares as contas do Sr. Vicente Alves de Freitas, ex-prefeito de Veredinha, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 250 e art. 254, Resolução Nº 12/2008, de 19/12/08 - Regimento Interno deste Tribunal, devendo o mesmo proceder à restituição da importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) relativos ao recurso repassado, atualizado monetariamente, com base nos fatores constantes da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, válida à época do recolhimento, nos termos do artigo. 51, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 102/2008, sem prejuízo da multa previsto nos Arts. 83, item I e 84, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

4ª CFE/DCEE em 17/06/2014

José Edson Caires Costa
Técnico do Tribunal de Contas
TC – 1.467-0